



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.397, DE 2009

Dispõe sobre a necessidade de anuênciia prévia dos clientes para o provimento de serviços adicionais pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator: Deputado CESAR COLNAGO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de anuênciia prévia dos clientes quando houver fornecimento de serviços adicionais pelas prestadoras do serviço telefônico comutado.

Em seu art. 2º, a proposição determina que o provimento de serviços adicionais dependerá de anuênciia escrita do cliente. Esse artigo determina ainda, em seu §1º, que o disposto no *caput* se aplica tanto aos serviços prestados gratuitamente como àqueles prestados mediante pagamento. A operadora do serviço deverá, ainda, encaminhar ao cliente informações detalhadas sobre custos, prazos e condições de cancelamento de cada serviço adicional (art. 2º, § 2º).

A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI aprovou o Projeto de Lei nº 5.397, de 2009, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Francisco Rossi.

A Comissão de Defesa do Consumidor - CDC também aprovou a matéria, só que com emenda supressiva apresentada pelo relator, Deputado Vinicius Carvalho. O dispositivo suprimido foi o §3º do art. 2º, cujo texto é o seguinte:

*“Art. 2º.....
§ 3º Por solicitação do cliente, o material referido no parágrafo anterior deverá ser encaminhado àqueles que já sejam usuários de serviços adicionais na data de publicação desta Lei”.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

A CDC entendeu ser o referido texto desnecessário, posto que § 2º ao qual o § 3º se refere já obriga que as informações e o termo de anuênciasejam encaminhados a todos os clientes.

A matéria vem a este órgão colegiado para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem adentrar ao seu mérito, nos termos do art. 54 do RICD.

Encerrado o prazo nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao PL 5397, de 2009.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proteção do consumidor, objeto da proposição em exame, está prevista no art. 5º, XXXII da Constituição da República.

Por sua vez, o art. 22 do mesmo Diploma Excelso insere o direito civil no rol das competências privativas da União. Ora, o direito do consumidor, a despeito de sua especificidade, é uma das vertentes do direito civil e visa proteger os contratos nas operações de compra de objetos de consumo.

A matéria do Projeto de Lei nº 5.397, de 2009, tem, portanto, respaldo no texto da Constituição da República.

Quanto à juridicidade, em nenhum momento a proposição atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, sendo o projeto, portanto, perfeitamente jurídico.

No que concerne à técnica legislativa, o exame da matéria revela que foram observadas as prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, com pequenas ressalvas. Em primeiro lugar, o §1º do art. 2º carece de maior clareza na redação de modo a evitar interpretação equivocada de que o serviço de informação sobre novos serviços a serem disponibilizados pela operadora pode ser pago, o que não é o objetivo do projeto. Na verdade, o que se deseja é que tanto os serviços gratuitos, quanto os serviços pagos dependerão de anuênciia



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

prévia do cliente para serem disponibilizados. Em segundo lugar, o §3º do art. 2º também poderia ter sua redação melhorada a fim de alcançar mais clareza, mas como a emenda aprovada na CDC corretamente o suprime não faz sentido apresentar alteração de redação neste caso. Em terceiro lugar, a referência a noventa dias em algarismo arábico no art. 4º é dispensável, uma vez que o referido número já se encontra grafado por extenso no dispositivo. Por último, vale notar que o art. 4º nomeado no projeto é, de fato, o seu art. 3º e deve ser corrigido.

Em relação à emenda supressiva apresentada na CDC, conclui-se ser essa constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5397, de 2009, na forma das emendas anexas. Votamos também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda supressiva aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2013.

**Deputado CESAR COLNAGO
Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI N° 5.397, DE 2009

Dispõe sobre a necessidade de anuênciá prévia dos clientes para o provimento de serviços adicionais pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado.

EMENDA Nº 1

O § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 5397, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§1º O disposto no caput aplica-se tanto aos serviços prestados gratuitamente, como àqueles prestados mediante pagamento.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2013.

**Deputado CESAR COLNAGO
Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI N° 5.397, DE 2009

Dispõe sobre a necessidade de anuênciam prévia dos clientes para o provimento de serviços adicionais pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado.

EMENDA Nº 2

O art. 4º do Projeto de Lei nº 5397, de 2009 passa a ser numerado como art. 3º e recebe a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2013.

**Deputado CESAR COLNAGO
Relator**